



1
C0070967A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.072, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre duplicidade na emissão de boletos bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7673/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inviabiliza a emissão de segundas vias de boletos bancários quando o boleto do ocupante do polo passivo da relação obrigacional a que ele se refira já houver sido quitado.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas de emitir segundas vias de boletos bancários quando o débito a que eles se refiram já houver sido quitado pelo devedor.

Art. 3º Os boletos bancários deverão sempre indicar em seu corpo o dia e a hora de sua emissão.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, além de oferecerem ao público a possibilidade de realização de depósitos e tomada crédito, desempenham a importante função de executar serviços de cobrança.

É comum que esses clientes sejam sociedades empresárias que cobram seus créditos por meio da emissão de boletos junto a um banco.

Tais boletos são dirigidos ao consumidor, chamando-o a realizar pagamento. A emissão de segunda via de boletos é possível e, em certa medida, desejável. Afinal, eles podem ser extraviados ou sofrer algum tipo de dano que impeça a leitura de seus códigos de barras, impedindo a sua leitura ótica.

Todavia, há uma hipótese em que a emissão de segunda via de boletos não é desejável. Justamente quando os consumidores já tenham pagado seus débitos.

Como as instituições financeiras e as sociedades empresárias credoras dos consumidores podem levar alguns dias para processar o pagamento de contas, é possível que o mesmo boleto seja emitido e enviado ao consumidor duas vezes, ainda que a obrigação a que ele se refere já tenha sido paga.

Dessa forma, se faz necessário obrigar as instituições financeiras a alterar a programação dos sistemas por meio dos quais são gerados os boletos, para que o pagamento de débitos imediatamente obste a emissão de segundas vias.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela veda a emissão de segundas vias de boletos bancários a partir do momento em que o débito de que ele cuida houver sido quitado.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO